



PARECER N.º 40 /2018

I. Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado da Justiça remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Portaria que altera os regimes de tramitação eletrónica dos processos nos tribunais.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º, do Regulamento (UE) 216/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados - RGPD) em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP).

A apreciação da CNPD no presente parecer restringe-se aos aspetos de regime relativos aos tratamentos de dados pessoais, ou seja, a operações que incidem sobre informação respeitante a pessoas singulares, identificadas ou identificáveis – cf. alíneas a) e b) do artigo 4.º do RGPD.

II. Apreciação

1. No Projeto preveem-se várias alterações às portarias que regulam a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais.

São fundamentalmente três as intenções do Projeto de Portaria, sumariadas na exposição de motivos que precede o articulado: (1) a possibilidade de os cidadãos consultarem eletronicamente os processos judiciais em que estão envolvidos, independentemente da matéria; (2) aplicação do regime da tramitação eletrónica aos tribunais judiciais de instâncias superiores (Relação e Supremo Tribunal de Justiça); (3) criação da Área de Serviços Digitais dos Tribunais da Plataforma Digital da Justiça, «plataforma onde serão concentrados os serviços e publicações relativos à atividade dos tribunais dirigidos aos cidadãos e empresas».



Existem outras alterações, como a relativa à tramitação dos processos de insolvência através do portal "Citius", nomeadamente quanto aos atos a praticar pelos mandatários perante os administradores (cfr. proposta de aditamento de artigo 15.º-A à Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto), bem como pontuais correções de outros regimes de tramitação eletrónica judicial.

Como nota genérica inicial e porque não se suscitam particulares questões de proteção de dados pessoais aqui que não tenham já sido assinaladas pela CNPD noutra sede, importaria conhecer as eventuais implicações técnicas dos sistemas que garantem a tramitação eletrónica dos processos. Isto porque a tendencial centralização da gestão dos acessos e interações com os tribunais por via eletrónica, sendo um objetivo legítimo e potencialmente benéfico, pode provocar riscos acrescidos para a proteção de dados pessoais. A criação da nova "Área de Serviços Digitais dos Tribunais da Plataforma Digital da Justiça" é um bom exemplo de uma novidade que merecia uma particular atenção nesta ótica.

Esta inovadora área de gestão de processos, acompanhando um paradigma, como o que se pretende instituir, em que todos os tribunais e as partes (direta e indiretamente envolvidas) passam a estar obrigados a utilizar a via eletrónica para gerir e aceder aos processos¹, reclamam reforçadas medidas de segurança, para garantir a resiliência dos sistemas, mas também para proteger o direito fundamental à proteção de dados pessoais (cfr. artigo 35.º da CRP). Uma proteção que abarca todo o universo de titulares de dados afetados, como não poderia deixar de ser. Todos os envolvidos, desde os magistrados e mandatários que utilizam os sistemas, passando pelos advogados, funcionários judiciais, agentes de execução, administradores de insolvência e, obviamente, os cidadãos, que passam a poder aceder a informação processual eletronicamente, deveriam também poder conhecer ou, pelo menos, ver devidamente escrutinados os aspetos críticos de segurança e proteção de dados que os blindam face às ameaças antecipáveis.

Nesta senda, recorda-se o desiderato do novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados quanto ao estimular de práticas e preocupações de conformidade legal por parte dos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes, tal como os previstos no seu artigo 25.º. Estes

¹ Com exceção do Supremo Tribunal de Justiça, onde os Juízes Conselheiros poderão optar por manter a utilização de meios alternativos (cfr. redação proposta para o novo artigo 19.º, n.º 3, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto).



são aspetos particularmente relevantes quando em causa está a construção, alteração ou refundação de sistemas que procedam a tratamentos de dados pessoais e que devem, pois, suscitar ponderações específicas prévias que os auxiliem a aplicar princípios estruturantes do universo da proteção de dados pessoais, como a privacidade desde a conceção e/ou por defeito.

Para além dessas preocupações prévias, uma outra surge com especial acuidade, dada a sensibilidade das informações que os sistemas de informação do setor da justiça comportam. A avaliação de impacto sobre a proteção de dados, sobretudo se perspectivada à luz do conteúdo do artigo 35.º, n.º 3, als. a) e b) do RGPD, parece uma óbvia consequência do alargamento do número e tipo de tratamentos de dados pessoais que, com as alterações propugnadas pelo presente Projeto de Portaria, se irão lograr. Seria, desta forma, positivo, que o projeto viesse acompanhado de uma tal avaliação para que se pudessem conhecer, com suficiente detalhe, os riscos, mas também as soluções para os limitar ou eliminar, permitindo uma pronúncia mais qualificada por parte da CNPD. Inexistindo, apenas se pode reforçar o apelo para que tal venha a acontecer de forma tão breve quanto possível e, desejavelmente, em momento anterior à aplicação das novas regras.

Finalmente, quanto a requisitos técnicos de acesso e prática de atos nos sistemas (tal como o acesso agora proposto no artigo 15.º-A da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, ou aquele do artigo 11.º-A a aditar à Portaria n.º 380/2107, de 19 de dezembro)) sendo diferidos para Despacho do membro do Governo responsável, estão obviamente excluídos do presente parecer.

2. Sobre aspetos para os quais a CNPD já tem vindo a alertar o legislador nacional repetidamente², o que mais sobressai é, sem dúvida, o da utilização generalizada da Chave Móvel Digital e do Cartão do Cidadão (através do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais), para permitir que, quer os cidadãos e representantes das partes (cfr. a nova redação do artigo 5.º da Portaria n.º 209/2017, de 13 de julho, ou a nova redação dos artigos

² Atente-se no conteúdo dos Pareceres n.º 37/2014 (disponível em https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/par/40_37_2014.pdf); 61/2014 (https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/par/40_61_2014.pdf); 66/2017 (https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/par/40_66_2017.pdf) e 67/2017 (https://www.cnpd.pt/bin/decisooes/par/40_67_2017.pdf).



5.º, n.º 1, al. a) e 11.º, n.º 2, da Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro) quer os mandatários (cfr. a proposta de alteração da redação dos artigos 6.º e 27.º-A da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, ou de aditamento do artigo 24.º-A, da Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro) possam aceder aos sistemas e praticar os atos que agora se pretendem agilizar.

Prescindindo de elencar exaustivamente os riscos já sobejamente assinalados pela CNPD nos pareceres indicados, renovamos o apelo para que o legislador os tome em devida conta na edificação ou renovação dos sistemas em que aqueles meios são agora a via de acesso à informação e serviços.

Há, ainda, um outro aspeto novo e que é o que permite a junção de outro tipo de formato de documentos em processos judiciais, por via eletrónica, como sejam o vídeo, o áudio e as imagens. Sem qualquer pretensão de qualificar ou priorizar a importância destes formatos sobre os que até aqui se admitiam, ressalva-se que é garantida, perante esta hipótese, a existência de mais dados pessoais no sistema, o que só vem renovar a preocupação expressa anteriormente quanto à necessidade de levar a cabo uma avaliação de impacto que possibilite antecipar eventuais debilidades e riscos que, de outra forma, apenas se detetarão perante acontecimentos reais, com óbvio prejuízo para os titulares dos dados.

Também problemática pode ser a questão relativa à citação edital prevista na nova redação do artigo 24.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto³. Ao nada se dizer quanto à possibilidade de indexação da informação a motores de busca e à sua potencial manutenção por tempo indefinido, materializa-se a desobrigação de evitar uma tal indexação, o que pode permitir que as citações, efetuadas nos termos do artigo 240.º do Código de Processo Civil (citação edital por incerteza do lugar) se eternizem na rede.

No mais, o projeto de diploma não suscita reservas do ponto de vista da proteção de dados pessoais.

3. Conclusão

³ O que sucede igualmente na Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que agora também se pretende alterar (cfr. artigo 11.º).



Com os fundamentos acima expostos, a CNPD assinala a necessidade de se proceder a uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 25.º do RGPD, que se debruce sobre os riscos inerentes aos novos tratamentos de dados resultantes do incrementado alcance da tramitação eletrónica nos tribunais. Aponta-se, ainda, a omissão quanto à impossibilidade de indexação das citações editais por motores de busca, que deverá ser revista.

Lisboa, 10 de setembro de 2018



João Marques (Relator)